

O tribunal do júri e o in dubio pro societate

Gerlio Soares Figueiredo

gerliofigueiredo@gmail.com

Advogado criminalista formado na UNIFTC

O enfoque do seu trabalho recai sobre o direito penal.

RESUMO

No ordenamento jurídico brasileiro, esse procedimento penal especial se limita a julgar infratores de crimes dolosos contra a vida, de forma tentada ou consumada, e seus conexos, conforme previsão da atual Constituição Federal e, também, no Código de Processo Penal vigente. Para tanto, como metodologia empregada, utilizar-se-á o método dedutivo. Mais precisamente, apresenta-se a seguinte classificação: quanto ao nível de profundidade e objetivos do estudo, em explicativa; quanto à abordagem, em qualitativa; e quanto ao procedimento de coleta de dados, far-se-á pesquisa bibliográfica e estudo de caso. Com o objetivo de caminhar de uma proposição geral e atingir uma conclusão específica, utilizar-se-á fontes jurídicas, com ênfase na pesquisa bibliográfica doutrinária, jurisprudencial e legislativa, bem como em outras monografias, periódicos e artigos científicos correlatos. Com efeito, foi pensado e desenhado um caminho específico para este trabalho, com o fito de promover a melhor didática possível. Em um primeiro momento, abordar-se-á os aspectos jurídicos do Tribunal do Júri, para que, na sequência, seja apresentado o princípio do *in dubio pro societate*. Ao final, correlacionar-se-á ambos os pontos sob a ótica do Supremo Tribunal Federal. Conclui-se que o *in dubio pro societate* não pode ser considerado princípio, pois não há base legal que o rege. Ainda, ele é uma afronta ao sistema processual penal e constitucional, porquanto fere de morte o princípio da presunção de inocência e do chamado *in dubio pro reo*.

Palavra-Chave: *princípio do in dubio pro societate; tribunal do júri.*

Correspondencia: gerliofigueiredo@gmail.com

Artículo recibido: 20 julio 2022. Aceptado para publicación: 10 agosto 2022.

Conflictos de Interés: Ninguna que declarar

Todo el contenido de **Ciencia Latina Revista Científica Multidisciplinar**, publicados en este sitio están disponibles bajo

Licencia [Creative Commons](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/) 

Como citar: Soares Figueiredo, G. (2022) O tribunal do júri e o in dubio pro societate. *Ciencia Latina Revista Científica Multidisciplinar*, 6(4) 2828-2847. DOI: https://doi.org/10.37811/cl_rcm.v6i4.2801

The jury trial and the in dubio pro societate

ABSTRACT

In the Brazilian legal system, this special criminal procedure is limited to judging offenders of felonious crimes against life, attempted or completed, and related crimes, as provided in the current Federal Constitution and in the current Code of Criminal Procedure. To this end, the deductive method will be used as methodology. More precisely, the following classification is presented: as to the level of depth and objectives of the study, explanatory; as to the approach, qualitative; and as to the data collection procedure, bibliographical research and case studies will be used. With the objective of moving from a general proposition to reach a specific conclusion, legal sources will be used, with emphasis on doctrinaire, jurisprudential and legislative bibliographic research, as well as other related monographs, periodicals and scientific articles. In fact, a specific path was thought out and designed for this work, in order to promote the best possible didactics. At first, the legal aspects of the Jury Tribunal will be approached, and then the principle of in dubio pro societate will be presented. At the end, both points will be correlated, under the viewpoint of the Federal Supreme Court. The conclusion is that in dubio pro societate cannot be considered a principle, because there is no legal basis that governs it. Still, it is an affront to the criminal procedural and constitutional system, because it wounds to death the principle of presumption of innocence and the so-called in dubio pro reo.

Key-words: *principle of in dubio; pro societate.*

1. INTRODUÇÃO

Ao se analisar o instituto do Tribunal do Júri, tem-se um tribunal popular, cuja criação se deu a partir de uma construção histórica. Nele, concretiza-se o direito do indivíduo de ser julgado por seus pares, isto é, pessoas na mesma posição social que ele.

No ordenamento jurídico brasileiro, esse procedimento penal especial se limita a julgar infratores de crimes dolosos contra a vida, de forma tentada ou consumada, e seus conexos, conforme previsão da atual Constituição Federal e, também, no Código de Processo Penal vigente.

Cuida-se de um rito bifásico, ou seja, dividido em duas fases. Na primeira, há a figura, além do Ministério Público e defesa, do juiz singular e, confirmando o crime ser doloso contra a vida e, o acusado preenchendo os requisitos exigidos no Código de Processo Penal. Superada essa análise, passa-se para a fase seguinte, do Plenário, onde haverá o Conselho de Sentença, sete pessoas do povo que ouvirão toda a instrução e os debates orais entre acusação e defesa, terminando a sessão com o veredicto.

A atenção deste trabalho se volta, precisamente, para a primeira fase, chamada de instrução preliminar. Aqui, esse momento pode ser encerrado por 4 (quatro) decisões possíveis: pronúncia, impronúncia, absolvição sumária e desclassificação. A única decisão possível que leva o acusado ao julgamento em plenário é a pronúncia, quando o juiz se convencer acerca da existência de materialidade e de indícios suficientes de autoria.

Malgrado o princípio do livre convencimento do magistrado, com limitações no Código de Processo Penal, não é possível mensurá-lo. A tarefa se torna ainda mais difícil na decisão de pronúncia, inexistindo uma regra fixa de limite. Nesse prisma, muitas vezes sem haver provas concretas e suficientes, magistrados utilizando o princípio chamado in dubio pro societate.

Pelo teor deste princípio, se há dúvida, julga-se em favor da sociedade, encaminhando o réu para o Conselho de Sentença decidir se o condena ou não. Assim, o presente trabalho tem como objetivo definir e compreender este princípio e sua base jurídica, bem como trabalhar com a forma como ele é utilizado pelos tribunais, mormente pelo Supremo Tribunal Federal.

Para tanto, como metodologia empregada, utilizar-se-á o método dedutivo. Mais precisamente, apresenta-se a seguinte classificação (LEONEL; MOTTA, 2007, p. 63): quanto ao nível de profundidade e objetivos do estudo, em explicativa; quanto à

abordagem, em qualitativa; e quanto ao procedimento de coleta de dados, far-se-á pesquisa bibliográfica e estudo de caso.

Com o objetivo de caminhar de uma proposição geral e atingir uma conclusão específica, utilizar-se-á fontes jurídicas, com ênfase na pesquisa bibliográfica doutrinária, jurisprudencial e legislativa, bem como em outras monografias, periódicos e artigos científicos correlatos.

Com efeito, foi pensado e desenhado um caminho específico para este trabalho, com o fito de promover a melhor didática possível. Em um primeiro momento, abordar-se-á os aspectos jurídicos do Tribunal do Júri, para que, na sequência, seja apresentado o princípio do *in dubio pro societate*. Ao final, correlacionar-se-á ambos os pontos sob a ótica do Supremo Tribunal Federal.

2. TRIBUNAL DO JÚRI

Consoante o já adiantado, o Tribunal do Júri consiste em um procedimento especial, com fundamento legal no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. O dispositivo aduz que é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados a plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988).

O princípio da plenitude de defesa se difere da ampla defesa, a qual é utilizada nos demais processos criminais que não tramitam perante o Tribunal do Júri. Isso porque se entende que neste a defesa deverá ser mais intensa, de forma que poderá ser alegado tudo quanto necessário para se defender o réu (DEZEM, 2016, p. 389).

Inclusive, há precedentes no Supremo Tribunal Federal no sentido de que se no procedimento do Tribunal do Júri tiver sido aplicada apenas a ampla defesa, o processo poderá ser decretado nulo, uma vez que deve vigorar o princípio da amplitude de defesa, tamanha a sua importância para o ordenamento jurídico pátrio (DEZEM, 2016, p. 389).

Sobre o Sigilo das votações, a fim de evitar intimidação dos jurados, para se proceder à votação, estas ocorrem em sala especial ou, na sua falta, o juiz presidente determinará que o público se retire, conforme artigo 485 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Quanto à votação em si, para se garantir o sigilo, a resposta negativa ou afirmativa de mais de 3 (três) jurados aos quesitos de materialidade do fato e autoria ou participação é suspensa a divulgação dos demais votos, de modo que não haja a revelação de uma

possível unanimidade, com base no artigo 483, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Por fim, além de sigilosos, há também a incomunicabilidade dos jurados entre si e com outrem, não podendo manifestar opinião sobre o processo, conforme o artigo 466, § 1º, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Somado a isso há a soberania dos veredictos. O aludido princípio significa que a decisão dos jurados não poderá ser alterada ou substituída, por ser soberana. Isso significa que essas decisões proferidas pelo Conselho de Sentença não poderão ser revistas pelo juiz ou pelo Tribunal (DEZEM, 2016, p. 390). Contudo, esse princípio não é absoluto, de forma que, excepcionalmente, a soberania dos veredictos poderá ser revista no caso da necessidade de se propor revisão criminal. De acordo com a doutrina e a jurisprudência, o Tribunal poderá absolver o acusado, sem que isso implique em violação ao princípio da soberania dos veredictos (DEZEM, 2016, p. 391).

Por demais, passa-se para as características do Tribunal do Júri. Trata-se de órgão colegiado heterogêneo. Pertence ao âmbito do Poder Judiciário formado por um juiz togado, seu presidente, e vinte e cinco jurados, dos quais sete compõem o Conselho de Sentença. Ao juiz presidente cabe a aplicação do Direito, ao passo que os fatos são julgados pelos jurados (PACELLI, 2021, p. 902).

Ademais, é órgão horizontal, porquanto não há hierarquia entre juiz-presidente e jurados. Também é órgão temporário, no qual o júri funciona durante alguns períodos do ano, não havendo impedimento para que opere durante todos os meses tendo em vista a grande ocorrência de crimes dolosos contra a vida, como acontece nas capitais. As decisões se dão por maioria de votos. Com efeito, não há necessidade de unanimidade, bastando a maioria por mais de três votos em determinado sentido em cada quesito (PACELLI, 2021, p. 905).

No mais, conforme já dito, o rito processual, isto é, a sequência procedimental e encadeada dos atos jurídicos do tribunal do júri, é bifásico, acontecendo em duas etapas distintas: primeiro, o juízo preliminar; e, em segundo lugar, a preparação para julgamento no caso de pronúncia do acusado (CAVALCANTE, 2020):

Função da decisão de pronúncia e a não violação à soberania dos veredictos O procedimento do Júri adota um sistema bifásico. Primeiramente, há uma etapa em que um juiz togado realiza a

instrução, com produção de provas em contraditório, findando em uma decisão intermediária entre quatro possibilidades: • pronúncia; • impronúncia; • absolvição sumária e • desclassificação. O acusado, então, somente será remetido para a segunda fase, em que efetivamente ocorrerá um juízo por jurados leigos, se houver a sua pronúncia. Tal sistemática busca estabelecer um mecanismo de verificação dos fatos imputados criminalmente pela acusação em que um julgador togado, técnico e com conhecimentos em Direito, analisa a acusação e as provas produzidas para determinar se há base mínima para autorizar o juízo pelos jurados leigos. Ou seja, reconhece-se que o julgamento leigo, ainda que represente uma abertura para o exercício democrático e a manifestação do povo na justiça criminal, ocasiona riscos em razão da falta de conhecimentos jurídicos e da ausência do dever de motivação do veredicto. Diante disso, são estabelecidos mecanismos para reduzir tais riscos de arbitrariedades e, um deles, sem dúvidas, é a necessidade de uma análise prévia do caso por um juiz togado, que condiciona o envio do processo ao Tribunal do Júri. Portanto, a primeira fase do procedimento do Júri consolida um filtro processual, que busca impedir o envio de casos sem um lastro probatório mínimo da acusação, de modo a se limitar o poder punitivo estatal em respeito aos direitos fundamentais. Assim, a pronúncia é uma forma de garantir que o acusado seja submetido a um julgamento injusto.

Dado o escopo do presente trabalho, aborda-se com maior ênfase a primeira fase do tribunal do júri. Também ganha os seguintes nomes: juízo da instrução preliminar *ous juízo* de admissibilidade, juízo de acusação, *judicium accusationis* ou sumário da culpa. Nessa fase, o processo inicia-se com o oferecimento da denúncia ou queixa-crime subsidiária, que poderá ser recebida ou rejeitada. Recebida, haverá a citação do acusado para apresentar resposta à acusação (BRASIL, 1941):

Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. § 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.

§ 2º A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.

§ 3º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

[...]

Art. 408. Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos.

Observe-se que no rito ora estudado o número máximo de testemunhas por parte é de 8 (oito). As exceções são processadas em apartado, nos termos dos artigos 95 a 112 do Código de Processo Penal, por forma do artigo 407 do mesmo diploma (BRASIL, 1941).

Outrossim, segundo evidenciado na redação do artigo 408 do diploma processual penal, a resposta à acusação é peça obrigatória. Desse modo, se não apresentada, será nomeado defensor ao acusado. Após sua apresentação e oitiva da acusação sobre as preliminares e documentos anexos, será designada audiência, por força da disposição do artigo 409 do Código de Processo Penal, a qual se desenvolverá com base nos artigos 410 e 411, ambos do mesmo diploma (BRASIL, 1941).

O procedimento do júri será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, conforme o artigo 412 do Código de Processo Penal. Ao final, o magistrado poderá proferir uma das seguintes decisões: pronúncia; impronúncia; absolvição sumária; e desclassificação da infração dolosa contra a vida. O procedimento de pronúncia é o seguinte (BRASIL, 1941):

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. § 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória. § 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.

Extrai-se do parágrafo 1º do art. 413 o limite cognitivo da decisão de pronúncia. Verifica-se ser restrito o âmbito de apreciação do mérito. Dessa forma, trata-se de cognição não exauriente, devendo o magistrado abster-se de proferir considerações sobre o valor das provas, e de horizontalidade estreita, pois não deve exercer cognição sobre os crimes conexos ao delito doloso contra a vida, tendo em vista que a pronúncia é somente quanto a este (LOPES, 2021, p. 1153).

Nesse prisma, sua fundamentação deve se restringir apenas ao aspecto técnico, não devendo haver valorações subjetivas em favor da acusação ou da defesa, sob pena de ser tendenciosa ou capaz de influenciar os jurados. Assim, ela limita-se às qualificadoras e causas de aumento de pena, deixando de fora circunstâncias judiciais, atenuantes, agravantes e privilegiadoras (LOPES, 2021, p. 1153).

Destarte, a sentença de pronúncia deverá ser fundamentada, mas o magistrado deverá escolher as palavras com cautela, de modo que não demonstre na decisão que acredita ser acusado culpado, sob pena de incidir em excesso de linguagem ou eloquência acusatória. Havendo excesso de linguagem, o STF e o STJ entendem que a sentença de pronúncia é nula, bem como os atos processuais consecutivos, devendo o juiz prolatar outra (LOPES, 2021, p. 1157). Não é possível seu mero desentranhamento, já que o CPP

determina que os jurados receberão uma cópia, por força do artigo 472, parágrafo único do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Um ponto importante a ser discutido é sobre a possibilidade de a decisão de pronúncia ser fundamentada exclusivamente em elementos informativos obtidos na fase inquisitorial. Esse assunto é divergente e há decisões do STJ em ambos os sentidos, mas prevaleceu que não se pode admitir decisão de pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto – por ouvir dizer (BRASIL, 2021).

3. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

Pois bem. Na linha do exposto até então, a decisão de pronúncia põe fim à primeira fase do júri e fixa os limites da imputação para o início da segunda fase após sua preclusão. O princípio do *in dubio pro societate* significa que, acaso existam dúvidas e, concomitantemente, havendo indícios mínimos da autoria, deve-se dar prosseguimento à ação penal. Esse prosseguimento ocorrerá ainda que não se tenha certeza de que o réu foi o autor do suposto delito.

Aqui, há quem defenda, inclusive parcela considerável da jurisprudência, vigorará o princípio do *in dubio pro societate*, de forma que, havendo qualquer dúvida sobre a materialidade do fato ou a autoria, o acusado deverá ser pronunciado. Em uma tradução literal, pode-se dizer que significa algo como “na dúvida, em favor da sociedade”. Logo, ele se contrapõe ao princípio do *in dubio pro reu*, isto é, a ideia de “na dúvida, em favor do réu” (CAVALCANTE, 2020). Vejamos importante decisão do STJ (BRASIL, 2018):

A pronúncia do réu para o julgamento pelo Tribunal do Júri não exige a existência de prova cabal da autoria do delito, sendo suficiente, nessa fase processual, a mera existência de indícios da autoria, devendo estar comprovada, apenas, a materialidade do crime, uma vez que vigora o princípio *in dubio pro societate*

A jurisprudência majoritária continua aplicando-o em duas fases. Primeiro, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria. A certeza, “a toda evidência, somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do *in dubio pro societate*” (BRASIL, 2018).

Não para por aí, dentro do âmbito da Suprema Corte, em sua atuação constitucional, também é possível encontrar decisões no mesmo sentido supratranscrito, isto é,

aceitando a aplicação do princípio do *in dubio pro societate* no contexto da decisão de pronúncia (BRASIL, 2017):

Na sentença de pronúncia deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*, não existindo nesse ato qualquer ofensa ao princípio da presunção de inocência, porquanto tem por objetivo a garantia da competência constitucional do Tribunal do Júri.

Insta consignar que a materialidade é comprovada com a produção do exame de corpo de delito, desde que, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), sem que deixar vestígios a infração penal. Não há como se admitir provas frágeis acerca da materialidade delitiva.

Quando o artigo 413 do Código de Processo Penal fala em “existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”, o legislador infraconstitucional acabou por afirmar que não é necessária a existência de prova robusta acerca da autoria, isto é, basta que existam meros indícios. Os defensores da aplicação do princípio *in dubio pro societate* na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri utilizam esse argumento para a sua utilização (BRASIL, 1941).

Dessa forma, nota-se um “rebaixamento do nível de exigência probatória quando comparado com aquele necessário para uma sentença condenatória”. Embora o Código de Processo Penal não exija uma certeza, a dúvida também não deve ensejar a pronúncia (LOPES, 2021, p. 1.156).

Por conseguinte, existindo dúvida, atualmente, nos termos do entendimento doutrinário e jurisprudencial, o magistrado está autorizado a pronunciar, cabendo ao Conselho de Sentença, na segunda fase do júri, com sua competência constitucional, dar a última palavra ao julgar o mérito da acusação. Por isso, a jurisprudência da Corte Superior se manifesta pela existência desse princípio, reservando-se a resolução de eventuais dúvidas aos jurados (BRASIL, 2018):

1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade – *in dubio pro*

societate. 2. Além disso, a jurisprudência do STJ é no sentido de que constitui usurpação da competência do Conselho de Sentença a desclassificação do delito operado pelo Juízo togado, na hipótese em que não há provas estreme de dúvidas sobre a ausência de animus necandi. Precedentes.” (AgRg no AREsp 1.276.888/RS, j. 19/03/2019)

[...]

1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a decisão de pronúncia não exige a existência de prova cabal da autoria do delito, sendo suficiente a mera existência de indícios da autoria, devendo estar comprovada, apenas, a materialidade do crime (AgRg no AREsp 1446019/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe 2/8/2019).

2. Na espécie, o Tribunal a quo concluiu pela comprovação da materialidade delitiva e pela presença de indícios de autoria, reformando a sentença, para pronunciar o acusado, considerando não apenas os elementos colhidos na fase inquisitorial, mas outros produzidos durante a instrução, sobretudo os depoimentos testemunhais. 3. A desconstituição das conclusões da Corte de origem quanto à existência de indícios da autoria delitiva, amparadas na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, para abrigar a pretensão defensiva de impronúncia, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto probatório, providência inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Ademais, na hipótese dos autos, além de o acórdão recorrido mencionar depoimentos prestados na fase judicial – o que afasta a alegação da defesa de que a decisão de pronúncia se baseou exclusivamente em indícios colhidos no inquérito policial –, esta Corte de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que é possível admitir a pronúncia do acusado com base em

indícios derivados do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do CPP

Com esse entendimento, surge o problema de que, se houver dúvidas, nem sempre concretas, os magistrados utilizam, de forma exagerada e inadequada, o princípio do *in dubio pro societate*. É uma forma de delegar a competência do julgamento e da tomada de decisão ao Conselho de Sentença, cabendo a este decidir se o pronunciado é culpado ou inocente, com base na soberania dos veredictos (TALON, 2018). Isso pode ser observado em determinadas decisões. Vejamos (BRASIL, 2017):

[...] A decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade, cujo único objetivo é submeter os acusados ao julgamento popular, não se exigindo prova incontroversa da autoria do delito. Por isso, nesta fase processual não vige o princípio segundo o qual a dúvida favorece o réu, vez que as eventuais incertezas se resolvem em favor da sociedade, tendo em conta que a decisão de pronúncia tem natureza meramente processual

Não se afirma e nem se defende nestes escritos a ausência de competência do julgamento dos crimes contra a vida aos jurados. O que se pretende defender e evidenciar é a necessidade de existir um filtro inicial do magistrado e não uma “mera transferência de incumbência aos jurados” (TALON, 2018):

Ora, sabemos que, em relação ao júri, vigora o princípio da plenitude de defesa, o qual, combinado com a soberania dos vereditos, permitiria que os jurados absolvessem por qualquer motivo, ainda que não previsto em lei: perdão do acusado, desnecessidade da pena, “eu teria feito igual”, a sociedade criminalizou o réu, já houve muito sofrimento para o acusado etc. Pois bem. Com o *in dubio pro societate*, adota-se uma lógica ainda mais punitivista. Se o júri deveria ter a função de analisar casos de absolvição não previstos em lei (convicção filosófica, religiosa ou qualquer motivo citado acima), com esse “princípio”, há uma transferência da análise jurídica que deveria ser feita pelo Magistrado. Noutras palavras, os Juízes, na decisão de pronúncia,

estão deixando de cumprir uma competência para a qual são remunerados

[...]

No processo penal, cada ato previsto em lei é uma garantia contra os excessos estatais. Se é assim, imagine o descumprimento de uma fase inteira (a de admissibilidade), por meio de uma decisão de pronúncia que transfere integralmente aos jurados o julgamento (que é função do júri) e o exame da admissibilidade (que deveria ser dos Juízes).

Com o *in dubio pro societate*, há uma subversão da lógica do sistema processual penal. Isso pois a dúvida deixa de beneficiar o réu, posta no princípio do *in dubio pro reo*. Esse fato gera uma nulidade, acaso inexistir um correto juízo de admissibilidade, acompanhado de uma insegurança e violação ao princípio da presunção de inocência. Ademais, cumpre ressaltar que o princípio do *in dubio pro societate* também não está previsto no ordenamento jurídico brasileiro, sorte diferente do princípio da presunção de inocência. Só por essa diferença, sem entrar no mérito do fundamento constitucional expresso, a presunção de inocência merece prosperar (TALON, 2018):

A dois, o art. 413 do CPP não abre a possibilidade de que o Magistrado pronuncie em caso de dúvida. Verdadeiramente, esse dispositivo legal exige que o Juiz esteja convencido da materialidade do fato, o que não é sinônimo de ter dúvidas.

Quanto à autoria, o art. 413 do CPP menciona a “existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”. Indício, segundo o art. 239 do CPP, é a “circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.”

O que seriam “indícios suficientes”? Seriam os suficientes para uma condenação? Ou suficientes para submeter alguém a julgamento perante o júri?

O art. 414 do CPP, que trata da impronúncia, ajuda na interpretação acerca da decisão de pronúncia. A questão é simples: esse dispositivo se inicia com as palavras “não se

convencendo”, o que, por uma interpretação que tenha um mínimo de boa-fé, significaria “tendo dúvidas”. Assim, em caso de dúvida, não se deve adotar o *in dubio pro societate*, mas sim preferir uma decisão de impronúncia.

Dada a sistemática constitucional, há como defender como incorreta a interpretação do artigo 413 do Código de Processo Penal apta a extrair a base legal do *in dubio pro societate*. Para entender essa desarmonia, deve-se ler o inciso LVII, do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

Ora, nesse sentido, é nítido que não há base constitucional para a aplicação do *in dubio pro societate*. Dessa maneira, não pode o Poder Judiciário entender pela utilização de um instituto que fere a Constituição Federal (LOPES, 2021, p. 1.155).

Com a aplicação do *in dubio pro societate* os juízes acabam por trazer à baila um princípio não recepcionado pela Constituição de 1988, apenas com o intuito de pronunciar os réus de uma forma burocrática, isto é, transferindo ao Conselho de Sentença, no plenário do Tribunal do Júri, a responsabilidade de aferir com mais afinco acerca da viabilidade da condenação (LOPES, 2021, p. 1.155).

Submeter o réu ao julgamento pelo Tribunal do Júri, na segunda fase, configura um enorme risco, que não é levado em consideração pelos magistrados nesse momento. A decisão de pronúncia é um juízo de probabilidade e, diante da dúvida, é inviável afirmar que há indícios suficientes para o julgamento em plenário (LOPES, 2021, p. 1.155).

Uma norma infraconstitucional não pode ser lida e aplicada em desacordo com as disposições constitucionais. Em virtude disso, há críticas da doutrina no sentido de que *in dubio pro societate* não é compatível com o Estado democrático de direito, muito menos com a atual ordem constitucional e infraconstitucional. Cuida-se de uma inversão da lógica garantista do tribunal do júri, atribuindo aos jurados uma competência que seria dos Juízes e criando um cenário ainda mais punitivista.

Sob qualquer ângulo ou vértice que se analise o *in dubio pro societate*, depreende-se que não há qualquer base legal ou constitucional para a sua aplicação, de forma que os magistrados o aplicam de forma arbitrária, equivocada e desnecessária.

4. JURISPRUDÊNCIA DO STF

Por conseguinte, viu-se até aqui que a doutrina mais moderna critica a existência do *in dubio pro societate*. Justifica-se essas críticas afirmando que este princípio é contrário às garantias conferidas ao réu. Além disso, no âmbito da Corte Constitucional, o Ministro Gilmar Mendes também apresentou algumas críticas à aplicação desse princípio na fase da pronúncia (BRASIL, 2019):

Na fase de pronúncia deve-se adotar a teoria racionalista da prova, na qual não deve haver critérios de valoração das provas rigidamente definidos na lei, no entanto, por outro lado, o juízo sobre os fatos deve ser pautado por critérios de lógica e racionalidade, podendo ser controlado em âmbito recursal ordinário. Para a pronúncia, não se exige uma certeza além da dúvida razoável, necessária para a condenação. Contudo, a submissão de um acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri pressupõe a existência de um lastro probatório consistente no sentido da tese acusatória. Ou seja, requer-se um standard probatório um pouco inferior, mas ainda assim dependente de uma preponderância de provas incriminatórias

Observa-se que o Ministro fez críticas ao princípio do *in dubio pro societate*, alegando que inexistente amparo constitucional ou legal e acarreta o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova, além de sustentar que esse princípio desvirtua por completo o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro, esvaziando a função da decisão de pronúncia (CALVANCANTE, 2020):

Para o Min. Gilmar Mendes, a decisão de pronúncia do TJ foi errada porque o Tribunal estava diante de um estado de dúvida, mas havia uma preponderância de provas no sentido da não participação do acusado. Logo, o TJ deveria ter mantido a impronúncia. Para a pronúncia, não se exige uma certeza além da dúvida razoável, necessária para a condenação. Contudo, a submissão de um acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri pressupõe a existência de um lastro probatório consistente no sentido da tese acusatória. Ou seja, requer-se um standard

probatório um pouco inferior, mas ainda assim dependente de uma preponderância de provas incriminatórias.

No teor da ementa oficial do ARE nº 106.739.2, cujo relator foi o Ministro Gilmar Mendes, na esfera da 2ª Turma, consta expressamente a “inadmissibilidade *in dubio pro societate*: além de não possuir amparo normativo, tal preceito ocasiona equívocos e desfoca o critério sobre o standard probatório necessário para a pronúncia” (BRASIL, 2019).

Insta lembrar que, no caso enfrentado pela Corte Superior, na primeira instância, o juízo decidiu impronunciar dois dos acusados devido à inexistência de indícios suficientes de autoria. Em razão disso, o Ministério Público recorreu e o Tribunal de Justiça local reformou a decisão anterior, sob o fundamento de que havia dúvida a respeito da autoria (BRASIL, 2019).

Com base nessa dúvida, o tribunal de segunda instância entendeu que, na realidade, o conjunto probatório daqueles autos deveria conduzir os acusados ao julgamento pelo júri. Em recurso extraordinário, alegou a defesa que o reconhecimento da existência de dúvida sobre a autoria do crime deveria levar à impronúncia em respeito ao princípio da presunção de inocência. Nos muros do STF, foi negado seguimento ao recurso e concedido o *habeas corpus* de ofício para restabelecer a decisão de impronúncia proferida em primeira instância (BRASIL, 2019).

Assim, existem 2 (duas) principais razões pelas quais não deveria ser aplicado o princípio do *in dubio pro societate*. Em primeiro lugar, por absoluta ausência de previsão legal. Em segundo lugar, em razão da existência expressa do princípio da presunção de inocência, que faz com que seja necessário adotar o princípio do *in dubio pro reo* (BADARÓ, 2004, p. 390-391):

Não se exige, pois, que haja certeza de autoria. Bastará a existência de elementos de convicção que permitam ao juiz concluir, com bom grau de probabilidade, que foi o acusado o autor do delito. Isso não se confunde, obviamente, com o *in dubio pro societate*. Não se trata de uma regra de solução para o caso de dúvida, mas sim de estabelecer requisitos que, do ponto de vista do convencimento judicial, não se identificam com a certeza, mas com a probabilidade. Quando a lei exige para uma medida qualquer que existam ‘indícios de autoria’, não é preciso

que haja certeza da autoria, mas é necessário que o juiz esteja convencido de que estes ‘indícios’ estão presentes. Se houver dúvida quanto à existência dos ‘indícios suficientes de autoria’, o juiz deve impronunciar o acusado, como consequência inafastável do in dubio pro reo

Nesse sentido, não obstante os posicionamentos contrários, se houver qualquer dúvida quanto a existência da materialidade ou dos indícios de autoria, o juiz deverá impronunciar o acusado, de forma que deverá ser aplicado apenas o princípio *in dubio do reo* (DEZEM, 2016, p. 395).

Todavia, menciona-se decisões do próprio STF em que se admite a existência e aplicação deste princípio. Já foi dito que, na fase de deliberação quanto à possibilidade de recebimento da denúncia, na qual “vigora o princípio do in dubio pro societate, afigura-se como suficiente para que se autorize a instauração da ação penal tão somente a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade” (BRASIL, 2018) e também que “no momento da denúncia, prevalece o princípio do in dubio pro societate” (BRASIL, 2018).

Vale mencionar que existem algumas posições contrárias, isto é, que defendem a aplicação do princípio *in dubio pro societate* na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, mormente quando da análise da recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que defendem que não há violação do princípio da presunção de inocência nesses casos, pois ainda não houve, de fato, o julgamento da causa (DEZEM, 2016, p. 394-395).

Nesse sentido, entendem que deverá o magistrado, na primeira fase do Tribunal do Júri, se atentar apenas para a existência de elementos mínimos de autoria e materialidade, de forma que a dúvida autoriza a decisão de pronúncia, a fim de que o Conselho de Sentença, com base no princípio *in dubio pro reo*, decida sobre o mérito da causa (DEZEM, 2016, p. 394-395).

Insta consignar que, não obstante a significativa mudança de entendimento na doutrina sobre o tema, “nos tribunais o rompimento das amarras culturais é mais lento, até por conta da força da ideologia autoritária consolidada em décadas de doutrina conservadora” (LOPES, 2021, p. 1.1.56).

Por essa razão, ainda é possível ver julgados autorizando a aplicação do princípio *in dubio pro societate*. Entretanto, o atual cenário denota que esse entendimento é passível de mudança, com o decorrer do tempo e com a evolução e o desenvolvimento das ideias.

Em derradeiro, essas situações de controvérsia entre a aplicação do princípio *in dubio pro societate* e do princípio *in dubio pro reo* não podem ser confundidas com a análise da autoria e materialidade durante prolação da sentença, ou seja, sem ser o procedimento especial do Tribunal do Júri, não se adota o princípio do *in dubio pro societate*.

Neste ponto em específico, é majoritário e pacífico que é de rigor a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. Inclusive, por expressa disposição legal, a insuficiência de provas conduz à absolvição, por força do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

5. CONCLUSÃO

O principal foco deste trabalho foi esclarecer alguns aspectos importantes que circundam o rito do Tribunal do Júri, um procedimento especial do processo penal, com ênfase na interpretação e aplicação do princípio do *in dubio pro societate*. Com esse objetivo em vista, analisou-se a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Na esfera da Corte Constitucional, malgrado as críticas exaradas pelo Ministro Gilmar Mendes, na qualidade de relator, ainda não é possível afirmar que o Supremo Tribunal Federal negou por completo a aplicação do princípio do *in dubio pro societate*.

É possível interpretar a decisão sob análise no sentido de que, naquele caso em específico, não cabia a pronúncia, considerando o conjunto de provas daqueles autos. O tema ainda está aberto para o debate entre os juristas, existindo grandes nomes favoráveis e, também, desfavoráveis à adoção do princípio em questão.

Nesse diapasão, o posicionamento aqui defendido é no sentido de uma norma infraconstitucional não pode ir de encontro às disposições constitucionais. É ainda mais grave se essa norma infraconstitucional nem ao menos for positivada em algum diploma legal.

Conclui-se que o *in dubio pro societate* não pode ser considerado princípio, pois não há base legal que o rege. Ainda, ele é uma afronta ao sistema processual penal e constitucional, porquanto fere de morte o princípio da presunção de inocência e do chamado *in dubio pro reo*.

6. BIBLIOGRAFIA

- BADARÓ, Gustavo H. **Ônus da prova no processo penal**, RT, 2004.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5. out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 6. jun. 2022.
- BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13. out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 6. jun. 2022.
- BRASIL. HC 435.977/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 24/5/2018
- BRASIL. STF. 1ª Turma. **AO 2275**, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23/10/2018
- BRASIL. STF. 1ª Turma. **Inq 4506/DF**, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/04/2018
- BRASIL. STF. 2ª Turma. ARE 1067392/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 26/3/2019
- BRASIL. STF. 2ª Turma. ARE 986566 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 21/08/2017
- BRASIL. STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 1193119/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 05/06/2018
- BRASIL. STJ. 5ª Turma. RHC 133.694-RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 14/09/2021
- BRASIL. STJ. 5ª Turma. **RHC 93.363/SP**, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 24/05/2018.
- BRASIL. TJ/RS, Segunda Câmara Criminal, Recurso em Sentido Estrito Nº 70075915215, Rel. José Antônio Cidade Pitrez, julgado em 14/12/2017
- CAVALCANTE, Márcio André Lopes, 2020. **Críticas ao princípio do in dubio pro societate na fase da pronúncia**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/0b7a9d54deeb611edc4540d286e9a042>. Acesso em: 06/07/2022
- DEZEM, Guilherme Madeira. Curso de processo penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e Pesquisa: livro didático**. 2. ed. Palhoça: Unisulvirtual, 2007. Disponível em:

http://pergamum.unisul.br/pergamum/pdf/87815_Vilson.pdf . Acesso em: 6 jun. 2022.

LOPES Jr., Aury Direito processual penal. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021

PACELLI, Eugênio Curso de processo penal. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

TALON, EVINIS. In dubio pro societate e o tribunal do júri. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/dubio-pro-societate-juri/>. Acesso em: 06.jun.2022